



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 34-A, DE 2003

(Do Sr. Bismarck Maia)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedando a cobrança de taxa de religação nos serviços públicos de água e esgoto; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e do de nº 351/2003, apensado (relator: DEP. TARCISIO ZIMMERMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 351/03

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B É vedada a cobrança de taxa de religação nos serviços de água e esgoto, salvo quando a interrupção da prestação dos serviços houver sido solicitada pelo usuário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários dos serviços de água e esgoto que atrasam o pagamento de suas contas são punidos com multas e, ainda pior, dependendo do período de inadimplência, estão sujeitos a corte no fornecimento dos serviços.

A cobrança de taxa de religação, quando da regularização dos débitos, constitui uma penalidade adicional injustificável, uma verdadeira violência contra o usuário, sobretudo o de baixa renda, que, em geral, deixa de efetuar o pagamento por absoluta falta de condição financeira.

Entendemos que é necessário proteger o usuário desses serviços essenciais, proibindo a cobrança da taxa de religação por parte das empresas concessionárias, razão pela qual estamos submetendo a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO

ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO)

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/03/1999*

Art. 8º (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 351, DE 2003 (Do Sr. Bismarck Maia)

Proíbe a cobrança do contribuinte de qualquer taxa ou tarifa de religação nos serviços públicos de fornecimento de serviços essenciais.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-34/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa ou tarifa do contribuinte nos serviços públicos de fornecimento de serviços essenciais, salvo quando a interrupção da prestação dos serviços houver sido solicitada pelo usuário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os usuários dos serviços essenciais que atrasam o pagamento de suas contas são punidos com multas quando, por qualquer motivo, procrastinam o pagamento de seus débitos com as prestadoras de serviços públicos, sejam elas empresas estatais ou empresas do setor privado detentoras de concessão estatal. Independentemente da obrigatoriedade do pagamento de multa, os usuários, em decorrência do período de inadimplência, estão sujeitos a corte no fornecimento dos serviços.

Na realidade, a cobrança de taxa de religação implica uma dupla penalidade, decorrente de um único motivo, o que é injustificável, constituindo-se verdadeira violência contra o usuário, sobretudo o de baixa renda, que em geral deixa de efetuar o pagamento por absoluta falta de condição financeira.

Entendemos que é necessário proteger o usuário desses serviços essenciais, proibindo a cobrança da taxa de religação pelas empresas, razão pela qual estamos submetendo a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 34, de 2003, de autoria do nobre Deputado Bismarck Maia, objetiva proibir a cobrança, pelas empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto, de taxa de religação, exceto quando a interrupção do serviço houver sido solicitada pelo usuário.

Para tanto, acrescenta dispositivo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 351, de 2003, também de autoria do Deputado Bismarck Maia, com objetivo semelhante porém mais abrangente, porquanto não especifica os serviços de água e esgoto, mas todos os serviços públicos essenciais, como alvo da referida proibição.

Não foram apresentadas emendas aos projetos e o relator, ao analisá-los, votou pela rejeição da proposição principal, o PL 34/03, e pela aprovação do apensado, o PL 351/03. Seu parecer, porém, não foi acolhido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cujo Presidente nos designou para redigir o parecer vencedor, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Segundo o voto favorável do ilustre Relator, que passou a constituir voto em separado, de acordo com o art. 57, XIII, do RICD, sua opção pelo mérito das proposições baseava-se no fato destas visarem à proteção dos usuários de serviços públicos essenciais de dupla penalização pois, quando atrasam o pagamento, além de amargarem pesadas multas e ter o fornecimento dos serviços suspenso, incorrem em taxa de religação.

Porém, além de termos de reconhecer que existe, de fato, um custo para a interrupção e posterior restabelecimento dos referidos serviços, quando tais procedimentos se fazem necessários, o Projeto de Lei nº 351, de 2003, em que pese fazer referência em sua ementa e na justificativa à taxa de religação, estabelece, de fato, em seu art. 1º, a proibição da cobrança de qualquer taxa ou tarifa pelo fornecimento de serviços públicos essenciais, mesmo que ainda faça referência, ao final, à interrupção dos serviços por solicitação do usuário.

Assim, ante as razões expostas, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 34, de 2003, e do Projeto de Lei nº 351, de 2003, apensado ao primeiro.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 34/2003 e o Projeto de Lei nº 351/2003, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Tarcisio Zimmermann. O Parecer do Deputado Eduardo Seabra passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 34, de 2003, de autoria do nobre Deputado Bismarck Maia, objetiva proibir a cobrança, pelas empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto, de taxa de religação, exceto quando a interrupção do serviço houver sido solicitada pelo usuário.

Para tanto, acrescenta dispositivo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 351, de 2003, também de autoria do Deputado Bismarck Maia, com objetivo semelhante porém mais abrangente, porquanto não especifica os serviços de água e esgoto, mas todos os serviços públicos essenciais, como alvo da referida proibição.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço

Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO

Inquestionável o mérito das proposições ora relatadas, que visam proteger os usuários de serviços públicos essenciais de dupla penalização pois, quando atrasam o pagamento, além de amargarem pesadas multas e ter o fornecimento dos serviços suspenso, incorrem em taxa de religação.

Com a proibição de cobrança dessa taxa, o autor dos projetos, a nosso ver, faz justiça ao defender a população do poder abusivo das prestadoras de serviços, sejam elas estatais ou privadas. Tal defesa favorecerá especialmente a população de baixa renda, que em geral só deixa de efetuar o pagamento por absoluta falta de recursos.

Quanto à forma, entendemos que aquela adotada pelo projeto apensado, por ser mais abrangente, corresponde mais à necessidade da população, mesmo porque não apenas os serviços de água e esgoto, mas também outros como energia elétrica, gás encanado e telefonia são essenciais à manutenção de um mínimo de qualidade de vida.

Isto posto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 34, de 2003, e pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 351, de 2003, apensado ao primeiro.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2003.

Deputado EDUARDO SEABRA

FIM DO DOCUMENTO